



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 47/2018
05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.01.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1157/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201505035
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: ESPLANADA BRASIL S.A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: Auto de Infração julgado NULO, em razão da extemporaneidade do ato praticado. O término da ação fiscal ocorreu após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para o desenvolvimento da ação fiscal, configurando a ocorrência de vício insanável. Decisão amparada nos artigos 70, parágrafo 1º, 79, párrafo 1º, incisos I e II, e 83, todos da Lei nº 15.614/2014, bem como no artigo 821, § 4º, do Decreto nº 24.569/1997. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

PALAVRAS CHAVES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – NULIDADE DO AUTO – VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

O Agente Fscial lavrou o Auto de Infração n. 201505035-1 contra a empresa acima citada, nos seguintes termos:

“Receber mercadoria sem documento fiscal. Através de levantamento quantitativo realizado por meio do software auditor eletrônico constatou-se entradas de mercadorias desacompanhada de documento fiscal no valor de R\$ 266.590,61. Vide informações complementares.”

Elegeu como aplicabilidade o art. 139 do Dec. 24.569/97 c/c o art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Diante das informações complementares apresentadas nos presentes autos, o agente do Fisco descreve o procedimento de como detectou a infração.

A contribuinte autuada, inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 25 a 34.

Em 1º grau foi proferida decisão no sentido de reconhecer a **Nulidade** do auto de infração, em razão da extemporaneidade do ato praticado, por ter ultrapassado o prazo estabelecido em Lei de 180 dias.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 210/2017 às fls. 139 à 141, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, mas no mérito para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular de nulidade do 1º grau.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da análise das peças que compõem o presente processo, inclino-me ao convencimento de que não deve prosperar o feito fiscal, diante da existência de vício insanável que o compromete em sua totalidade, relacionado à extrapolação do prazo previsto para conclusão dos trabalhos de fiscalização, tudo confirmado mediante o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização apensos aos autos (fls. 08 e 09, respectivamente), onde ficou estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento da ação fiscal, em obediência ao disposto no artigo 821, parágrafo 2º, do Decreto nº 24.569/1997, vejamos:

Art. 821

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo, ...

Ocorreu sim de forma distinta a ciência do contribuinte, houve ciência pessoal deste quanto ao Termo de Início de Fiscalização lavrado, mas foi o mesmo cientificado do término dos trabalhos de fiscalização por carta, com Aviso de Recebimento – AR, entendo ainda que para fins de restar evidenciada a extrapolação de prazo, alguns esclarecimentos preliminares são necessários acerca: da intimação ao contribuinte (pessoal e por AR); da data considerada como prazo final de término da ação fiscal no caso de ciência por AR; bem como as regras de contagem de prazo.

A ciência da intimação ao contribuinte de forma pessoal e por AR está previsto no artigo 79, parágrafo 1º, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014, segue:



Art.79.

(...)

§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento; ...

Noto que a data da ciência pessoal do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização foi no dia 24.10.2014, conforme ciência constante às fls.09. Para fins de conclusão dos trabalhos de fiscalização, o contribuinte foi cientificado por AR (fls.13), logo a legislação tributária estabelece, nos termos do artigo 821, parágrafo 4º, do Decreto nº 24.569/1997, que o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, no caso de notificação por AR, terá como termo final a data de postagem do AR no correio:

Art. 821

(...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2 deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recebimento (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Resta nos autos de maneira sobejada, que a data de postagem do AR foi dia 27.04.2015, conforme resta comprovado às fls. 14 e 22, nesse sentido, merece aplicação às determinações contidas no artigo 70, parágrafo 1º, da Lei nº 15.614/2014, a seguir:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo – tributário ou onde deva ser praticado o ato.



A data de 24.10.2014 era o prazo final para que os agentes do Fisco desenvolvessem a ação fiscal, incluindo a ciência do contribuinte em relação ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização lavrados, no entanto estes somente foram lavrados em 27.10.2014 (segunda – feira), desta feita não restam dúvidas de que foi extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para desenvolvimento da ação fiscal, devendo a mesma ser declarada nula mediante a prática de atos extemporâneos cometidos pela autoridade fiscal responsável pela lavratura do mesmo.

Devemos lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, assim, o agente do Fisco possui o dever de sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado, e nessa linha entendo que diante do caso aqui analisado restou latente a extemporaneidade do prazo de 180 dias.

Este conselheiro julgador entende que o lançamento apresenta falhas na apuração da efetiva ocorrência do ilícito fiscal mediante o prazo de 180 dias comprovadamente extrapolado, o que de logo se deve ensejar a decretação de sua nulidade, tudo nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, vejamos:

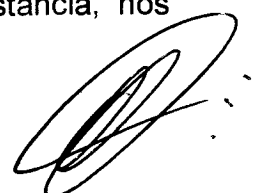
“Art. 83 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”.

Pelo exposto, em razão da desobediência ao prazo legal para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, decido pela NULIDADE do presente Auto de Infração evidentemente insubsistente.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pela Assessoria Processual Tributária, bem como da Julgador do 1º grau, também da Procuradoria Geral do Estado, firme do meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente e em todos os seus termos a decisão do 1º grau que julgou pela NULIDADE MEDIANTE VÍCIO FORMAL.**

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1157/2015 – Auto de Infração: 1/201505035.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO:
ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO. Relator: Conselheiro
RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de
Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame
necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade
por vício formal no procedimento de fiscalização, exarada em 1ª Instância, nos



termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado. Registre-se, que o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, com base no art. 56, inciso VI, da Lei 15.614/14. Presente, para acompanhamento do julgamento do processo o representante legal da recorrente, Dr. Diogo Murta Marinho de Castro.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 16 de ABRIL de 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

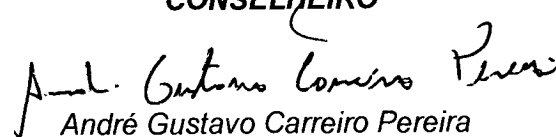

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 16/4/18